COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS



Bruxelas, 27.3.2003 COM(2003) 145 final

2003/0058 (COD)

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa ao dispositivo de retenção para os passageiros dos veículos a motor de duas rodas

(Versão Codificada)

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. No contexto da «Europa dos Cidadãos», a Comissão dá grande importância à simplificação e à clareza do direito comunitário, a fim de o tornar mais acessível e compreensível para o cidadão, oferecendo—lhe novas possibilidades e reconhecendo-lhe direitos específicos que pode invocar a seu favor.

Todavia, este objectivo não poderá ser atingido enquanto subsistir um elevado número de disposições que, tendo sido alteradas várias vezes e com frequência de forma substancial, se encontram dispersas pelo acto original e pelos actos posteriores que o alteraram. Torna—se assim necessário um trabalho de investigação e de comparação de grande número de actos para identificar as normas vigentes.

Em consequência, a clareza e a transparência do direito comunitário dependem também da codificação da legislação alterada muitas vezes.

- 2. Pela sua decisão de 1 de Abril de 1987, a Comissão deu instruções aos seus serviços no sentido de procederem à codificação dos actos legislativos o mais tardar após a sua décima alteração, salientando que se trata de uma regra de mínimo, já que os serviços deverão esforçar—se por codificar os textos por que são responsáveis a intervalos mais curtos, no interesse da clareza e de uma boa compreensão da legislação comunitária.
- 3. As conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Edimburgo, em Dezembro de 1992, confirmaram tais imperativos², sublinhando a importância da codificação, «porque proporciona segurança jurídica à legislação aplicável num determinado momento relativamente a uma questão específica».

A codificação deve ser efectuada respeitando integralmente o processo legislativo comunitário normal.

Posto que da <u>codificação</u> não pode resultar qualquer modificação substancial nos actos que dela são objecto, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão ajustaram, por acordo interinstitucional de 20 de Dezembro de 1994, um método de trabalho acelerado tendo em vista a adopção rápida dos actos codificados.

4. A presente proposta tem por objectivo codificar a Directiva 93/32/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa ao dispositivo de retenção para os passageiros dos veículos a motor de duas rodas³. A nova directiva substituirá as diversas directivas que são objecto da operação de codificação⁴, respeitando totalmente a substância dos textos codificados e limitando—se a agrupá—los, sem quaisquer modificações que não sejam de ordem formal, exigidas pela própria operação de codificação.

2 Van Amaria 2 de Dante

COM(1987) 868 PV.

Ver Anexo 3 da Parte A das Conclusões.

Inscrita no programa legislativo para 2002.

Anexo II, parte A, da presente proposta.

5. A presente proposta de <u>codificação</u> foi elaborada tendo por base a consolidação prévia, em todas as línguas oficiais, da Directiva 93/32/CEE e sua sucessiva alteração, através do <u>sistema informático</u> do Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. No que respeita aos artigos com nova numeração a correspondência entre a antiga e a nova numeração é dada num quadro que consta do Anexo III da directiva codificada.

◆ 93/32/CEE

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de [...]

relativa ao dispositivo de retenção para os passageiros dos veículos a motor de duas rodas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.°,

Tendo em conta a Directiva 92/61/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativa à recepção dos veículos a motor de duas ou três rodas¹,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social europeu²,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251º do Tratado³,

Considerando o seguinte:



(1) A Directiva 93/32/CEE do Conselho de 14 de Junho de 1993, relativa ao dispositivo de retenção para os passageiros dos veículos a motor de duas rodas⁴, foi substancialmente alterada⁵; no interesse de salvaguarda da sua clareza e racionalidade a referida directiva deve ser codificada.

JO L 225 de 10.8.1992, p. 72. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 106 de 3.5.2000, p. 1).

² JO C [...] de [...], p. [...].

JO C [...] de [...], p. [...].

⁴ JO L 188 de 29.7.1993, p. 28. Directiva alterada pela Directiva 1999/24/CE da Comissão (JO L 104 de 21.4.1999, p. 16).

⁵ Ver Parte A do Anexo II.

▶ 93/32/CEE Considerando (1)

(2) O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais. Importa adoptar as medidas adequadas para este efeito.

↓ 93/32/CEE Considerando (2)

(3) Os veículos de duas rodas devem satisfazer em cada Estado-membro, no que diz respeito ao dispositivo de retenção para os passageiros, determinadas características técnicas fixadas por prescrições imperativas que diferem de um Estado-membro para outro. Pela sua disparidade, essas prescrições entravam o comércio na Comunidade.

◆ 93/32/CEE Considerando (3)

(4) Esses entraves ao funcionamento do mercado interno podem ser eliminados se forem adoptadas as mesmas prescrições por todos os Estados-membros em vez das respectivas regulamentações nacionais.

♦ 93/32/CEE Considerando (4) (adaptado)

O estabelecimento de prescrições harmonizadas relativas ao dispositivo de retenção para os passageiros dos veículos a motor de duas rodas é necessário para permitir a aplicação, a cada modelo dos referidos veículos, dos processos de recepção e de homologação que são objecto da Directiva 92/61/CEE. ☒ A essa Directiva se substitui a Directiva 2002/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho com efeitos a partir de 9 de Novembro de 2003 ☒.

▶ 93/32/CEE Considerando (5)

(6) Dadas as dimensões e os efeitos da acção proposta no sector em causa, as medidas comunitárias objecto da presente directiva são necessárias, até mesmo indispensáveis, para atingir os objectivos fixados, ou seja, a aprovação comunitária de modelo de veículo. Esses objectivos não podem ser realizados de modo suficiente pelos Estados-membros individualmente.



(7) A presente Directiva não deve afectar os deveres dos Estados-membros em relação aos prazos de transposição para o direito nacional e de início de aplicação que constam da Parte B do Anexo II,

5

⁶ JO L 124 de 9.5.2002, p. 1.

◆ 93/32/CEE

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente directiva aplica-se ao dispositivo de retenção para os passageiros de qualquer modelo de veículo de duas rodas como definido no artigo 1.º da Directiva [92/61/CEE].

Artigo 2.º

O processo para a concessão da homologação no que diz respeito ao dispositivo de retenção para os passageiros de um modelo de veículo a motor de duas rodas, bem como as condições para a livre circulação desses veículos, são os estabelecidos pela Directiva [92/61/CEE], nos [capítulos II e III], respectivamente.

Artigo 3.º

As alterações necessárias para adaptar ao progresso técnico as prescrições do Anexo I serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE⁷.

♥ 93/32/CEE (adaptado)

Artigo 4.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições fundamentais de direito nacional que adoptarem no domínio da presente directiva.

6

.

⁷ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.



Artigo 5.º

É revogada a Directiva 93/32/CEE, tal como alterada pela Directiva mencionada na Parte A do Anexo II, sem prejuízo dos deveres dos Estados-membros em relação aos prazos de transposição para o direito nacional e de início de aplicação das directivas mencionadas na Parte B do Anexo II.

As remissões feitas para a Directiva revogada devem entender-se como feitas para a presente Directiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do Anexo III.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

♦ 93/32/CEE Artigo 5

Artigo 7.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em [...]

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
[...]

Pelo Conselho
O Presidente
[...]

♦ 93/32/CEE Anexo

ANEXO I

1. PRESCRIÇÕES GERAIS

No caso de estar previsto o transporte de um passageiro, o veículo deve estar equipado com um sistema de retenção para o passageiro. Este sistema deve ser realizado por meio de uma precinta ou uma pega (ou pegas).

◆ 1999/24/CE A Artigo. 1

1.1. Precinta

A precinta deve ser montada no selim ou noutras peças ligadas ao quadro, de modo que possa ser facilmente utilizada pelo passageiro. A precinta e a sua fixação devem ser concebidas de modo tal que possam suportar, sem rotura, um esforço de tracção vertical de 2 000 N aplicado de modo estático ao centro da superfície da precinta com uma pressão máxima de 3 MPa.

♦ 93/32/CEE

1.2. Pega

Se se utilizar uma pega, deve ser montada na proximidade do selim e simetricamente em relação ao plano longitudinal médio do veículo.

Esta pega deve ser concebida de modo tal que possa suportar, sem rotura, um esforço de tracção vertical de 2 000 N aplicado de modo estático ao centro da superfície da pega com uma pressão máxima de 2 MPa.

Se se utilizarem duas pegas, devem ser montadas uma de cada lado e simetricamente.

Estas pegas devem ser concebidas de modo tal que cada uma delas possa suportar, sem rotura, um esforço de tracção vertical de 1 000 N aplicado de modo estático ao centro da superfície da pega com uma pressão máxima de 1 MPa.

Apêndice 1

Ficha de informações no que diz respeito aos dispositivos de retenção para os passageiros de um modelo de veículo a motor de duas rodas

(a juntar ao pedido de homologação, no caso de ser apresentado independentemente do pedido de recepção do veículo)

de recepção do veículo)					
Número de ordem (atribuído pelo requerente):					
O pedido de homologação, no que diz respeito aos dispositivos de retenção para os passageiros de um modelo de veículo a motor de duas rodas, deve ser acompanhado das informações que figuram no anexo II da Directiva 92/61/CEE:					
secção A, nos pontos:					
- 0.1,					
- 0.2,					
- 0.4 a 0.6;					
◆ 1999/24/CE Artigo 1					
- secção B:					

- 1.4. a 1.4.2. inclusive.

♥ 93/32/CE	lack	3/32/CEF
-------------------	------	----------

Apêndice 2

Indicação da administração

Certificado de homologação no que diz respeito aos dispositivos de retenção para os passageiros de um modelo de veículo a motor de duas rodas

MODELO

Re	la homologação: Número da extensão: de fábrica ou denominação comercial do veículo: o do veículo: e morada do fabricante:
Νí	e morada do fabricante:
1.	Marca de fábrica ou denominação comercial do veículo:
2.	Modelo do veículo:
3.	Nome e morada do fabricante:
	Nome e morada do eventual mandatário:
	Veículo apresentado ao ensaio em:
6.	A homologação é concedida/recusada (1).
7.	Local:
8.	Data:
9.	Assinatura:

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.



ANEXO II

Parte A

Directiva revogada e sua modificação

(referidas no artigo 5.°)

Directiva 93/32/CEE do Conselho

(JO L 188 de 29.7.1993, p. 28)

Directiva 1999/24/CE da Comissão

(JO L 104 de 21.4.1999, p. 16)

Parte B

Prazos de transposição para o direito nacional e de início de aplicação

(referidos no artigo 5.º)

Directiva	Data limite de transposição	Data de início de aplicação
93/32/CEE	14 de Dezembro de 1994	14 de Junho de 1995 ¹
1999/24/CE	31 de Dezembro de 1999	1 de Janeiro de 2000 ²

_

A partir da data referida, os Estados-membros não podem proibir, por razões relacionadas com o descanso, a primeira entrada em circulação dos veículos conformes com a presente Directiva. Ver Artigo 4, pt. 1, 3° parág. da Directiva 93/32/CEE.

Art. 2 da Directiva 1999/24/CE:

^{1.} A partir de 1 de Janeiro de 2000, os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com o dispositivo de retenção para os passageiros:

indeferir a homologação CE de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas ou de um tipo de dispositivo de retenção para os passageiros, nem

proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos a motor de duas ou três rodas, bem como a venda ou entrada em serviço de dispositivos de retenção para os passageiros, se os dispositivos de retenção para os passageiros satisfizerem os requisitos da Directiva 93/32/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

^{2.} A partir de 1 de Julho de 2000, Os Estados-Membros não concederão a homologação CE a modelos de veículos a motor de duas rodas por motivos relacionados com o dispositivo de retenção para os passageiros, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 93/32/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

ANEXO III

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 93/32/CEE	Presente Directiva
Artigos 1°– 3°	Artigos 1° – 3°
Artigo 4°(1)	_
Artigo 4°(2)	Artigo 4°
_	Artigo 5°
_	Artigo 6°
Artigo 5°	Artigo 7°
Anexo	Anexo I
Apêndice 1	Apêndice 1
Apêndice 2	Apêndice 2
_	Anexo II
_	Anexo III

12